



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 2 de dezembro de 2013

II

Série

Número 166

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
n.º 22/2013/M

Pedido de inconstitucionalidade da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 22/2013/M**

De 2 de dezembro

Pedido de inconstitucionalidade da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

A Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, padece de inconstitucionalidade, por contender com direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores consagrados na nossa Lei Fundamental.

Com a referida alteração legislativa, mais precisamente por força do disposto nos seus artigos 2.º, n.º 1 e 4.º, os referidos trabalhadores, a partir do mês de outubro (cfr. artigo 12.º), veem aumentado o seu período normal de trabalho para 8 horas diárias e 40 semanais.

Com efeito, a alteração legislativa preconizada, para além de provocar alterações negativas nas condições de compatibilização da vida profissional e familiar dos trabalhadores em questão, não é acompanhada do correspondente aumento salarial, como seria devido.

Aliás, os trabalhadores aqui em apreço veem reduzida a sua remuneração de valor hora (artigo 215.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro), com impacto direto também nos cálculos das remunerações de trabalho extraordinário ou suplementar, trabalho noturno, por turnos, entre outras.

Ora, tal medida constitui grosseira violação do disposto no artigo 59.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2.º, da Constituição da República Portuguesa, na medida em que afeta de forma prejudicial as condições de qualidade e quantidade da retribuição dos trabalhadores afetos, e necessariamente ou por consequência as suas condições de dignidade na prestação do trabalho, a que acresce a violação da proteção de confiança, quando atinge as legítimas expectativas de

remuneração e horário estabelecidas, para mais, quando por força da reforma introduzida pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a relação jurídica de emprego público, na sua maioria passou a ser de natureza contratual bilateral.

Acresce, ainda referir e, com particular relevância para os Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica que trabalham nas EPE, que a presente medida institui uma discriminação negativa entre os trabalhadores que têm a sua remuneração fixada com base em horários de 35 horas e 40 horas, sendo que passarão a exercer as mesmas funções com horários iguais, mas remunerações claramente diferenciadas, em função da redução remuneratória implícita na Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, para os trabalhadores em funções públicas.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no uso do direito consagrado nas alíneas a) e d), do n.º 1, e alínea g), do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, bem como da alínea b), do n.º 2, do artigo 97.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, vem requerer:

- Ao Tribunal Constitucional que declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, por violação dos direitos dos trabalhadores consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 30 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim Olival de Mendonça

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €1,22 (IVA incluído)